



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº
(ao PL 327/2021)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo IV; e acrescentem-se arts. 16-1 a 16-14 ao Capítulo IV, Capítulo V antes do art. 17 e arts. 18-1 a 18-6 ao Projeto, nos termos a seguir:

“CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS PARA FOMENTAR O MERCADO
DE GÁS NATURAL E DE BIOMETANO”

“Art. 16-1. O plano de desenvolvimento de campo de gás natural e de campo de petróleo com gás natural associado, deverá obrigatoriamente prever a oferta do gás natural ao mercado, salvo quando razões de ordem técnica e econômica que tornem inviável a oferta do gás natural ao mercado existirem ou quando a reinjeção do gás natural no reservatório for mais vantajosa aos interesses da União em termos de aumento do pagamento de participações governamentais, a critério da ANP.

§ 1º Na aprovação do plano de desenvolvimento de que trata o caput, a ANP deverá exigir que a unidade marítima empregada na produção no mar seja construída com capacidade para fazer a reinjeção do gás natural no reservatório.

§ 2º Na hipótese prevista na § 1º, o escoamento de gás natural deverá ocorrer por meio de outro projeto desenvolvido por escoador independente, exceto se forem comprovadas razões de ordem técnica e econômica que tornem inviável a oferta de gás natural ao mercado.”

“Art. 16-2. A tarifa do serviço de transporte de gás natural e de biometano por meio de duto (gasoduto) que tenha como ponto de saída ou ponto de entrada instalação de estocagem subterrânea deverá ser limitada a, no máximo, 50% da tarifa que seria devida por cada um desses percursos segundo as condições gerais aprovada pela ANP para outras situações, na forma do regulamento.”



“Art. 16-3. No caso de o ponto de entrada e o ponto de saída no sistema de transporte se localizarem dentro do mesmo estado, a remuneração do serviço de transporte de gás natural e de biometano deverá ser determinada pela ANP observando a seguinte relação entre o fator postal e o fator locacional:

I – a partir de 12 meses a contar da entrada em vigor desta Lei: 70% fator postal e 30% fator locacional;

II – a partir de 24 meses a contar da entrada em vigor desta Lei: 50% fator postal e 50% fator locacional; e

III – a partir de 36 meses a contar da entrada em vigor desta Lei: 30% fator postal e 70% fator locacional.

Parágrafo único. No caso de serviço de transporte em que o ponto de entrada e o ponto de saída no sistema de transporte se localizarem dentro do mesmo estado e a uma distância inferior a 5 (cinco) quilômetros, a remuneração do serviço de transporte de gás natural e de biometano deverá ser baseada exclusivamente no fator locacional, excluindo o fator postal.”

“Art. 16-4. A empresa ou o consórcio de empresas autorizados pela ANP a construir e operar unidades de compressão ou liquefação de gás natural e de biometano terão o direito de construir e operar gasoduto próprio e dedicado, limitado a uma distância de no máximo 5 (cinco) quilômetros destinados exclusivamente a ligar essa instalação a qualquer fonte de suprimento de gás natural e de biometano, seja ela um gasoduto de transporte ou gasoduto do serviço local de gás canalizado, unidade de tratamento ou processamento ou campo de produção.

§ 1º As atividades concorrentiais de movimentação de gás natural e de biometano por modais alternativos ao dutoviário, e a comercialização de GNC e GNL, tem como função a expansão de mercados em regiões não abastecidas por dutos dos serviços locais de gás canalizado ou por dutos de transporte.

§ 2º As regiões que passarem a ser abastecidas por dutos do serviço local de gás canalizado poderão fazer a migração do consumidor abastecido pelo modal alternativo ao dutoviário para o serviço local de gás canalizado.”

“Art. 16-5. Será assegurado à empresa ou ao consórcio de empresas autorizados a construir e operar instalação produtora de biometano o direito de construir e operar gasoduto próprio e dedicado, limitado a uma distância de no máximo 5 (cinco) quilômetros, destinado a ligar essa instalação a unidades

de compressão ou liquefação, neste caso, desde que o produtor de biometano e a empresa titular do gasoduto de transporte ou de distribuição, com o qual se pretenda fazer a conexão, não cheguem a um acordo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre as condições comerciais da construção e uso do gasoduto a ser construído.”

“Art. 16-6. A ANP poderá ampliar limites de distância e estabelecer limite de capacidade para a construção de gasodutos de que tratam os arts. 16-4 e 16-5.”

“Art. 16-7. O proprietário de gasoduto de escoamento, de unidade de processamento, ou de gasoduto de transporte de gás natural e de biometano deverá divulgar o valor da sua base de ativos, destacando sua amortização e depreciação, bem como o custo operacional dessas instalações, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Quando o vendedor do gás natural e do biometano for proprietário do gasoduto de escoamento ou da unidade de processamento de gás natural e de biometano, os valores atribuídos à parcela do escoamento ou à parcela do processamento deverão ser equivalentes àqueles cobrados de terceiro que accessem essas instalações.”

“Art. 16-8. A empresa produtora ou comercializadora de gás natural e de biometano que, de forma isolada ou em conjunto com outras empresas afiliadas do mesmo grupo econômico, detenha mais de 50% (cinquenta por cento) do mercado de comercialização de gás natural e de biometano no Brasil não poderá contratar em base firme a compra de gás natural e de biometano de outros produtores ou comercializadores ou importar gás natural e biometano, sob pena de nulidade do contrato e de caracterização de infração da ordem econômica para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os contratos vigentes na data da publicação desta Lei que tenham como objeto a compra de gás natural e biometano em base firme e longo prazo de outros produtores ou comercializadores por empresa que se enquadre na situação prevista no caput deverá observar:

I – o contrato que tem como objeto a compra de gás natural e biometano pela empresa de que trata este artigo e cujo início do fornecimento ainda não tenha ocorrido será considerado terminado de pleno direito, sem ônus para qualquer das partes; e

II – o contrato que tem como objeto a compra de gás natural e biometano pela empresa de que trata este artigo e cujo início do fornecimento tenha ocorrido deverá, também sem ônus para quaisquer das partes:

- a)** ter a sua quantidade diária contratual reduzida em 50% (cinquenta por cento) no prazo de até 12 meses a contar da data de publicação desta Lei; e
- b)** ser terminado de pleno direito no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei.”

“Art. 16-9. A quantidade total de gás natural e biometano comercializado por uma empresa, de forma isolada ou em conjunto com empresas afiliadas de um mesmo grupo econômico, a concessionárias de serviço local de gás canalizado e usuários livres não poderá exceder, a cada ano, o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade diária total de gás natural e biometano consumido no mercado brasileiro no ano anterior, conforme apurado pela ANP.

§ 1º A empresa que ultrapassar o limite estabelecido no caput em determinado ano deverá realizar leilão para venda compulsória de pelo menos 20% da quantidade de gás natural e biometano excedente, até o final do primeiro semestre do ano seguinte, na forma do regulamento, observando as melhores práticas internacionais da indústria para programas de venda compulsória de gás natural e biometano.

§ 2º Os contratos de compra e venda de gás natural e biometano resultantes do programa de venda compulsória de que trata este artigo deverão ser celebrados pelo prazo de no mínimo 5 (cinco) anos e ter o início do período de fornecimento no prazo de até 4 (quatro) anos a contar da sua assinatura.”

“Art. 16-10º Deverão ser aceitos como projetos para investimentos obrigatórios nos termos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de PD&I) os estudos que o CNPE ou a ANP entendam necessário contratar para subsidiar a elaboração de nova regulação para o setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.”

“Art. 16-11. Os projetos enquadrados no PATEN, e ativos de mobilidade logística (rodoviário, ferroviário, hidroviário, caminhões fora de estrada e equipamentos agrícolas, ônibus e microônibus) movidos a biometano, biogás e gás natural na forma de GNC e/ou GNL, e a infraestrutura de abastecimento na forma de GNC e/ou GNL, estarão contemplados no artigo 5º, da Lei nº 12.144, de 9 de dezembro de 2009.”

“Art. 16-12. Fica instituído o Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural e de Biometano (CMMSGNB), com a finalidade de assessorar o CNPE, articular e monitorar a aplicação de políticas públicas, formular propostas, e deliberar medidas para o setor de gás natural e de biometano, inclusive regras transitórias de regulação, com o objetivo de fomentar a concorrência no mercado de gás natural e de biometano brasileiro e implementar o disposto nesta Lei e na Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021, até a implementação da regulação definitiva pela ANP.

§ 1º O CMMSGNB deverá propor diretrizes para realização do processo de consulta pública simplificado, no qual a proposta de regulação transitória será tornada pública, designando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, para apresentação de contribuições pelos interessados.

§ 2º Os contratos que venham a ser celebrados, ou os empreendimentos cuja construção seja iniciada, em conformidade com a regulação da CMMSGNB de que trata o caput, não poderão ser prejudicados pela regulação posterior da ANP.”

“Art. 16-13. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS na importação ou aquisição no mercado interno de insumos, de bens, partes, peças e produtos intermediários destinados à fabricação de caminhões, ônibus, tratores e escavadeiras movidos a gás natural ou biometano, na forma liquefeita (GNL) ou comprimida (GNV), durante o período de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei.”

“Art. 16-14. Os projetos enquadrados no PATEN, e ativos de mobilidade logística (rodoviário, ferroviário, hidroviário, caminhões fora de estrada e equipamentos agrícolas, onibus e microonibus) movidos a Biometano, Biogás e Gás Natural na forma de GNC e ou GNL, e a infraestrutura de abastecimento forma de GNC ou GNL estarão contemplados no artigo 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.”

“CAPÍTULO V

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO”



“Art. 18-1. O § 11 do art. 47 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 47.**

.....

§ 11. A ANP poderá prever a redução do valor dos royalties de gás natural estabelecido no caput para um montante correspondente ao mínimo de 2% (dois por cento) da produção no edital de licitação correspondente caso seja necessário para viabilidade da declaração de comercialidade do campo. (NR)’ (NR)’

“Art. 18-2. O §1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 50.**

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração e produção, os custos operacionais, a depreciação, e no caso de produção de gás natural, os gastos das atividades de escoamento, tratamento ou processamento e liquefação ou regaseificação, e os tributos previstos na legislação em vigor.

.....’ (NR)’

“Art. 18-3. O inciso II do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

.....

II – custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, e no caso de produção de gás natural os gastos das atividades de escoamento, tratamento ou processamento e liquefação ou regaseificação, conforme definidos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

.....’ (NR)’



“Art. 18-4. O § 3º do art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 42.**

.....

§ 3º A ANP poderá prever a redução do valor dos royalties de gás natural estabelecido no § 1º para montante correspondente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da produção no edital de licitação correspondente quando necessário para tornar viável a declaração de comercialidade.’ (NR)’

“Art. 18-5. O art. 27 da Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 27.** Empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural e de biometano, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção, ainda que não sejam produtores de gás natural e de biometano.

§ 1º A regulação da ANP deverá disciplinar a habilitação dos interessados e as condições para a outorga da autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

§ 2º O uso por terceiro de gasoduto de escoamento, de unidade de tratamento ou processamento de gás natural e de biometano, de unidade de liquefação de gás natural e de biometano ou regaseificação, poderá ser realizado na forma jurídica de contrato de prestação de serviço de escoamento ou contrato de cessão onerosa de capacidade, celebrado com o proprietário da instalação.’ (NR)’

“Art. 18-6. O § 4º do art. 28 da Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 28.**

.....

§ 4º Em caso de controvérsia sobre o disposto neste artigo, caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de



conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo, podendo a ANP atuar de ofício na revisão da remuneração e condições contratuais do acesso a essas instalações quando existirem evidências de infração da ordem econômica, como o exercício abusivo de posição dominante.

.....' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 327, de 2021, propõe a criação do Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN), visando fomentar o desenvolvimento sustentável e a redução das emissões de dióxido de carbono (CO₂) por meio de dois importantes instrumentos: o Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde) e a implementação de um mecanismo de transação tributária condicionado a investimento em desenvolvimento sustentável.

A transição energética, que busca a descarbonização das economias globais, é um dos maiores desafios contemporâneos, e o apoio a fontes renováveis tem sido amplamente incentivado. Nesse contexto, o PATEN representa uma iniciativa essencial para estimular a adoção de tecnologias e práticas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa no Brasil.

No âmbito do PL nº 327, de 2021, o Senador Laércio Oliveira, relator da matéria, apresentou, durante a 30ª Reunião Extraordinária da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, um relatório que inclui emendas voltadas para o fomento do mercado de gás natural no Brasil.

O Senador Laércio Oliveira argumenta que o gás natural desempenha um papel crucial na transição energética, ao substituir fontes fósseis mais poluentes. O nobre Senador também destaca que o gás natural pode reduzir significativamente a pegada de carbono nos setores em que é utilizado, como a



indústria e o transporte, contribuindo assim para a meta de descarbonização no curto e médio prazo.

Embora concordemos com o destacado papel do gás natural na transição energética, acreditamos que o projeto pode ser aperfeiçoado para melhor atender aos objetivos propostos pelo PATEN. Especificamente, consideramos que o biometano, uma fonte de energia limpa e renovável, também deve ser contemplado de maneira mais explícita no texto apresentado pelo Senador Laércio Oliveira. O setor de biometano, já mencionado como prioritário tanto no PL nº 327, de 2021, quanto no parecer do Senador Laércio Oliveira, pode ser ainda mais dinamizado com a inclusão de incentivos específicos no âmbito do PATEN.

Assim, propomos a reapresentação das emendas sugeridas pelo Senador Laércio Oliveira, inserindo a expressão "biometano", sempre que cabível, após "gás natural", de forma a fomentar o desenvolvimento desses dois setores no Brasil. O biometano, assim como o gás natural, tem potencial para impulsionar a redução de emissões e promover uma economia de baixo carbono, especialmente em setores industriais e de transporte, que necessitam de alternativas sustentáveis para manterem sua competitividade internacional.

Contamos com o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação dessa emenda ao PL nº 327, de 2021, reforçando o compromisso do Brasil com uma transição energética.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8031717129>